



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., 301; cada fl. de 2 pág. a mais, 302

O preço dos anúncios é de 506 a linha, acrescido de 501 de selo por cada um, querendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:516, aprovando o regulamento das Caixas Filiais do Banco de Portugal.
Regulamento a que se refere o supracitado decreto.

Ministério de Instrução Pública:

Aditamento à legislação da Academia de Ciências de Portugal.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:516

Tendo-me sido presente o projecto do novo regulamento das caixas filiais do Banco de Portugal, e verificando-se não conter matéria que careça de rectificação: hei por bem aprovar o mencionado regulamento, que se compõe de seis capítulos e setenta e cinco artigos, e que baixa com o presente decreto, do qual faz parte, assinado pelo Ministro das Finanças.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1916. — BERNARDINO MACHADO — *António José de Almeida*.

Regulamento das Caixas Filiais do Banco de Portugal

CAPÍTULO I

Da constituição e administração das Caixas Filiais do Banco de Portugal

Artigo 1.º As caixas filiais do Banco de Portugal, na sua organização administrativa e no expediente das suas operações, reger-se hão pelas disposições deste regulamento.

Art. 2.º A administração de qualquer das caixas filiais será confiada, sob responsabilidade do Banco, a:

- Um director nomeado pelo governador;
- Uma gerência nomeada pelo conselho geral do Banco, composta de dois a quatro administradores, segundo a sua importância.

Art. 3.º Os directores das caixas filiais presidem ao expediente, inspecionam todos os ramos de serviço, tomam parte nas deliberações e no exercício da gerência, de cuja responsabilidade participam, e fiscalizam o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos. Os administradores das caixas filiais, juntamente com o director, deliberam, executam e exercem todos os attributos de gerência, subordinados às disposições orgânicas e regulamentares e às instruções da sede.

Art. 4.º Não podem ser directores e administradores

de caixas filiais os gerentes ou sócios de casas bancárias, os directores, vogais dos conselhos fiscais ou gerentes de qualquer outro estabelecimento de crédito, os comerciantes ou sócios de qualquer firma comercial.

§ único. Os cargos de directores e administradores das caixas filiais são incompatíveis com o exercício de quaisquer cargos públicos e administrativos.

Art. 5.º Não podem ser conjuntamente membros da administração das caixas filiais: pai e filhos, irmãos, tio e sobrinho, cunhados, sogro e genro, padrasto e enteado.

Art. 6.º As disposições do artigo antecedente são também applicáveis aos indivíduos que tenham com os vogais do conselho geral do Banco as relações nele designadas.

Art. 7.º Os honorários anuais dos directores e dos administradores das caixas filiais serão fixados pelo conselho geral do Banco, podendo variar, segundo a responsabilidade e importância das mesmas caixas filiais.

Art. 8.º O director e qualquer dos administradores de uma caixa filial, para poderem assumir a efectividade do seu lugar, deverão responsabilizar, em geral, os seus bens ao exercício da gerência e satisfazer às seguintes condições:

1.ª Depositar na sede, como garantia à sua gerência, a soma em acções do próprio Banco, pelo seu valor nominal, livres e desembaraçadas e de sua propriedade, que pelo conselho geral do Banco tiver sido fixada, e que não poderá exceder o limite de 10.000\$.

2.ª Prestar, nas mãos do governador do Banco, compromisso de honra de gerirem os fundos da respectiva caixa filial como melhor entenderem em sua consciência, e de observar e fazer observar exactamente os estatutos, o regulamento administrativo do Banco, o das caixas filiais e as instruções relativas ao expediente das operações. Este compromisso pode ser prestado por procurador especialmente autorizado.

§ único. O depósito a que se refere a condição 1.ª só poderá ser restituído depois da prestação annual de contas e seis meses depois da respectiva aprovação pela assembleia geral.

Art. 9.º Os directores e administradores das caixas filiais não poderão ausentar-se do serviço sem prévia autorização do Banco, nos termos do artigo 225.º do regulamento administrativo.

§ único. Os pedidos de licença serão feitos na correspondência official das caixas filiais.

Art. 10.º No impedimento temporário do director de qualquer caixa filial, o governador do Banco poderá confiar as respectivas funções a outro delegado seu.

Art. 11.º Não é permitido ao director e aos administradores contrair, quer nas caixas filiais, quer na sede ou nas outras delegações do Banco, empréstimos sobre penhores; abrir contas de crédito ou intervir em operações financeiras que o Banco dirija, à excepção de transferências de fundos por meio de cheques ou de entregas de dinheiro, pagando os respectivos prémios. Não serão também atendidas para desconto ou para a compra de divi-

sas cambiais, letras em que intervenham as suas firmas.

Art. 12.º Quando as circunstâncias o aconselharem, poder-se há organizar junto da administração de cada caixa filial uma comissão local de desconto, nomeada pelo conselho geral do Banco e presidida pelo director da respectiva caixa filial. As atribuições desta comissão serão fixadas em regulamento especial, que o conselho geral estabelecerá.

Art. 13.º Os directores das caixas filiais podem ser transferidos, suspensos ou exonerados livremente pelo governador do Banco, tendo o conselho geral faculdade idêntica com relação aos administradores.

Art. 14.º A responsabilidade dos directores e dos administradores das caixas filiais, reger-se há pelas regras do contrato do mandato.

CAPÍTULO II

Da inspecção e fiscalização das caixas filiais

Art. 15.º Os membros do conselho geral do Banco e o inspector das caixas filiais e agências, que visitarem as caixas filiais, tem por autoridade própria, o direito de proceder a todos os trabalhos de investigação que julgarem necessários. Se a inspecção, porém, fôr feita por qualquer ou quaisquer outros delegados da administração do Banco, deverão estes ser portadores de credenciais que documentem a sua missão perante a delegação a visitar. Para as inspecções feitas por delegados especiais, o conselho de administração dará as instruções que julgar necessárias para cada visita.

Art. 16.º As administrações das caixas filiais porão à disposição dos delegados da administração do Banco todos os elementos de que elles careçam para a immediata conferência de caixa e mais valores, e lhes darão todas as explicações necessárias para o cabal desempenho dos deveres do seu cargo.

Art. 17.º Quando as credenciais concederem também autorização para o exame especialmente de escrituração, para assistir ao expediente e conhecer a regularidade dos respectivos processos ou para qualquer outro fim expressamente indicado, os directores e administradores das caixas filiais visitadas auxiliarão todos esses trabalhos.

Art. 18.º Se a credencial do conselho de administração determinar que os seus delegados assumam temporariamente o exercício da gerência ou se o inspector das caixas filiais e agências assim o julgar indispensável, substituindo o director ou os administradores durante o periodo da inspecção, deverão estes ceder immediatamente o lugar, cumprindo-lhes auxiliar e assistir a todos os trabalhos da conferência.

Art. 19.º Embora a credencial do conselho de administração não determine a substituição immediata a que se refere o artigo antecedente, o seu delegado poderá tomar parte na gerência da caixa filial visitada, se assim o entender conveniente.

Art. 20.º O inspector das caixas filiais e agências ou os delegados especiais que forem encarregados da inspecção de qualquer caixa filial, apresentarão um desenvolvido relatório dos trabalhos da visita, descrevendo minuciosamente os valores existentes em caixa, a apreciação dos saldos de todas as contas e do movimento respectivo.

Art. 21.º As disposições do artigo 8.º d'este regulamento não são extensivas ao inspector das caixas filiais e agências nem aos delegados da administração do Banco, quando tenham de exercer temporariamente o lugar de director ou administrador, em virtude do preceituado nos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º d'este regulamento.

Art. 22.º Os empregados das caixas filiais deverão, durante o periodo das inspecções, obedecer às ordens dos delegados do Banco para o efeito do artigo 15.º ou quando tenha lugar a applicação dos artigos 18.º e 19.º

CAPÍTULO III

Dos empregados

Art. 23.º O conselho geral do Banco fixará o quadro dos empregados de caixa filial, os respectivos vencimentos e as cauções ou fianças dos lugares que às mesmas devem ser obrigados.

Art. 24.º Pertence ao conselho de administração do Banco nomear, transferir e exonerar os empregados das caixas filiais e aprovar as cauções ou fianças dos que as devam prestar.

§ 1.º Os tesoureiros, os guarda-livros ou chefes de secção, quando os haja, são da exclusiva indicação do conselho de administração do Banco. Todos os empregados da tesouraria são nomeados sob proposta do tesoureiro, informada pela administração da respectiva caixa; devendo ser escolhidos, de preferência entre os empregados da mesma caixa ou das tesourarias de bancos e estabelecimentos bancários; e os demais empregados serão propostos pela administração, precedendo ou não concurso, conforme fôr determinado pelo conselho de administração do Banco.

§ 2.º Nenhum empregado da tesouraria entrará em exercício sem haver prestado a caução, que lhe tiver sido fixada ou por depósito de valores que fiquem sob a guarda da administração do Banco ou por hipoteca, devendo as condições ser fixadas e autenticadas por escritura pública em que intervenha o tesoureiro da respectiva caixa, e que será logo registada se a caução fôr constituída por hipoteca de bens de raiz.

Art. 25.º Não poderá entrar para o serviço das caixas filiais quem tiver com os vogais do conselho geral do Banco e com os directores, administradores, guarda-livros e tesoureiros das caixas filiais, relações das designadas no artigo 5.º d'este regulamento.

Art. 26.º Cumpre à administração das caixas filiais, sob sua responsabilidade, dar conhecimento ao conselho de administração do Banco de qualquer circunstância que afecte os valores que servirem de garantia a empregados das mesmas caixas.

Art. 27.º A cada empregado das caixas filiais será fornecido um exemplar d'este regulamento para não poder alegar desconhecê-lo.

Art. 28.º As administrações das caixas filiais poderão suspender qualquer empregado, em caso urgente, dando immediatamente parte à sede do Banco acompanhada da exposição dos factos que deram causa à suspensão para que esta seja mantida ou levantada, segundo as razões que a tenham determinado. Não havendo urgência deverá previamente ser consultado o conselho de administração do Banco. Poderão também conceder aos empregados, ouvidos os respectivos chefes, licenças não superiores a oito dias, quando haja motivos atendíveis e as concessões forem compatíveis com o serviço. As licenças superiores a oito dias deverão ser pedidas, por intermédio das respectivas administrações, à administração da sede com a informação escrita do chefe de serviço competente.

§ único. Quando o empregado não regressar ao lugar, finda a licença, os administradores deverão logo participá-lo ao conselho de administração do Banco.

Art. 29.º A caução dos tesoureiros das caixas filiais e a dos empregados da tesouraria, que a devam prestar, poderão ser constituídas por depósito de acções do próprio Banco pelo seu valor nominal, por títulos de dívida pública, com o abatimento do seu valor efectivo que o conselho fixar ou por hipoteca de bens de raiz, devidamente registada e que assegure a importância caucionada.

Art. 30.º Os empregados das caixas filiais deverão ser pontuais nas horas da entrada e desempenhar todos os trabalhos a seu cargo com presteza e solicitude, não po-

dendo ausentar-se ou retirar-se do serviço sem prévia autorização dos seus chefes.

Art. 31.º As caixas filiais terão livros de ponto, que todos os dias serão rubricados pelos empregados na ocasião da sua entrada. Estes livros serão apresentados às respectivas administrações logo que termine a hora regulamentar de entrada, a fim de se notarem as irregularidades e faltas, que não forem ocasionadas por doença ou por qualquer outro motivo justificado.

§ 1.º Nas caixas filiais onde o pessoal for numeroso, deverá haver dois livros do ponto: um para a tesouraria, e que será encerrado diáriamente pelo tesoureiro, outro para a contabilidade, que deverá ser encerrado pelo guarda-livros, devendo ambos ser rubricados por um dos membros da administração.

§ 2.º A pontualidade dos empregados e a solicitude no desempenho das suas obrigações serão tidas em consideração nas promoções que se efectuarem a lugares de superior categoria e vencimento.

Art. 32.º A promoção dos empregados das caixas filiais, nos respectivos quadros, será alternadamente suprida, uma vez por antiguidade e outra por distinção, e realizar-se há sempre por ordem imediata de categoria até primeiro caixeiro ou primeiro fiel. Exceptuam-se desta regra os tesoureiros, guarda-livros e chefes de secção, quando os haja, que serão providos dentro ou fora do pessoal da respectiva filial, por escolha livre do conselho da administração do banco, segundo as condições práticas e especiais, que o serviço exigir.

§ único. O exercício de três anos no lugar de caixeiro ajudante nas caixas filiais, com boas informações das respectivas administrações, dá direito a concorrer aos mesmos lugares na sede do banco ou numa outra caixa filial para a do Porto, sem serem obrigados a prestar as provas práticas estabelecidas nos respectivos concursos.

Art. 33.º Todos os empregados das caixas filiais prestarão nas mãos dos respectivos administradores o compromisso de honra de zelar os interesses do banco, cumprir as suas disposições orgânicas e regulamentares, deverão obedecer às resoluções e ordens administrativas na parte que lhes competir, comunicar ao director ou administradores ou respectivos chefes de serviço, tudo que lhes constar relativo ao estabelecimento e que possa de qualquer forma influir nos interesses do mesmo. Deverão igualmente manter entre si, nas suas relações de serviço, as regras da disciplina que naturalmente derivarem da classificação dos seus respectivos lugares.

Art. 34.º Os depósitos particulares e todas as operações das caixas filiais são objecto de segredo para todo o pessoal.

Se qualquer empregado as revelar, será repreendido, se da revelação não resultar dano; se resultar, será despedido.

CAPÍTULO IV

Do serviço das caixas filiais

Art. 35.º Cada caixa filial terá um selo para marcar todos os títulos e papéis que for conveniente selar. O selo conterá a legenda «Caixa Filial do Banco de Portugal», e o nome da localidade em que a caixa tiver a sua sede.

Art. 36.º As caixas filiais abrirão às dez horas da manhã em todos os dias não feriados. Todas as operações principiarão à dita hora e terminarão às quinze para o serviço do público, continuando depois o expediente das suas conferências.

Art. 37.º O serviço diário de cada caixa filial, será presidido pelo respectivo director; dois administradores assistirão ao expediente das operações desde o seu começo até o encerramento. As operações ordinárias de expediente só poderão realizar-se quando obtenham maioria de votos.

Art. 38.º As administrações das caixas filiais reunirão

em sessão sempre que haja assuntos a tratar de maior importância ou quando se suscite entre os seus membros divergência irreductível de opinião sobre qualquer resolução a tomar. As resoluções serão sempre tomadas por maioria de votos. Quando houver empate na votação de qualquer operação ou assunto de administração, que não careça de resolução imediata, será consultada a administração da sede, que resolverá. Havendo, porém, urgência, o voto do director da filial respectiva será contado de qualidade. Quando o director não puder assistir a qualquer sessão, presidirá o administrador mais antigo.

§ 1.º As actas serão escritas por um dos administradores ou por um empregado da confiança da administração e assinadas por todos os vogais desta que estiverem presentes, sendo dessas actas remetida cópia à sede.

Art. 39.º Os administradores que estiverem de serviço diário deverão, em livro especial, escriturar sumariamente mas com a maior clareza, todas as operações do expediente de caixa para poderem fazer a conferência geral do movimento e a dos balancetes de tesouraria. Deverão também verificar o saldo diário de expediente e assistir ao encerramento dos cofres e das casas fortes.

Art. 40.º Pelo correio diário, e sem interrupção, deverão as caixas filiais, em correspondência seguida fornecer à sede todos os esclarecimentos relativos às operações ou incidentes que interessem a administração do Banco, e remeter nota diária do movimento geral da caixa com a especificação do saldo respectivo e resumo do movimento diário das diferentes contas; em separado enviarão também balancetes especiais da conta do Tesouro Público para poderem ser entregues directamente à repartição, que na sede tiver de processar esse expediente.

§ único. As caixas filiais enviarão também notas semanais dos débitos e créditos das contas dos livros gerais, e os demais documentos que lhes forem indicados pela sede.

Art. 41.º No dia 31 de Dezembro, de cada ano, as caixas filiais procederão ao encerramento de todas as suas contas, e, depois de feito o inventário geral e de regularizada a conta de ganhos e perdas, serão os respectivos balanços, com todos os documentos e desenvolvimentos, remetidos para a sede, o mais tardar até o dia 12 de Janeiro do ano seguinte.

§ único. Se, porventura, se organizarem caixas filiais nas ilhas adjacentes, o encerramento das suas contas anuais será feito em 30 de Novembro e a remessa de todos os documentos relativos ao balanço anual será efectuada em seguida com a brevidade possível.

Art. 42.º Além do conhecimento que os directores e administradores devem ter da generalidade dos negócios das caixas filiais, distribuirão entre si a fiscalização de serviço dos seguintes ramos: contabilidade, operações, tesouraria, contencioso e serviço do tesoureiro e pessoal e obras.

Art. 43.º É obrigatória para as administrações das caixas filiais, pelo menos, uma conferência semestral de todos os valores. Deverão também ser frequentemente revistos todos os penhores, cauções, declarações de aval, fianças ou quaisquer outras responsabilidades para se providenciar quando as condições de garantia tiverem variado. Estes exames deverão ser mencionados nas actas das sessões das administrações.

Art. 44.º Todos os serviços das caixas filiais deverão ser feitos com a regularidade e prontidão possíveis, provendo-se ao expediente público com a máxima diligência e urbanidade.

Art. 45.º Todas as instruções que importarem alteração ou novas praxes de serviço, deverão ser transmitidas por escrito às secções a fim de ali serem registadas e ordenadas em livro especial.

Art. 46.º A correspondência, as obrigações contraídas

pelas caixas filiais, as quitações e os mais documentos concernentes às suas operações serão assinados por dois membros da administração, salvo o preceituado nos parágrafos do presente artigo e no § único do artigo 40.º e no artigo 58.º

§ 1.º Os lançamentos de entrada nos cadernos de depósito deverão ser rubricados por um dos vogais da administração e pelo tesoureiro da respectiva caixa filial.

§ 2.º As operações de entrada e de saída do movimento especial da caixa do Tesouro, poderão realizar-se sem dependência da assinatura ou rubrica do director ou dos vogais da administração, se para facilidade do serviço público convier regular por outra forma este expediente. Toda e qualquer resolução sobre as fórmulas que tiverem de se adoptar neste serviço deverá ser sancionada pelo conselho de administração do Banco.

Art. 47.º A contabilidade das caixas filiais será dirigida pelos seus guarda-livros, subordinados às ordens das respectivas administrações. Na qualidade de chefes da contabilidade compete-lhes a organização e inspecção de todos os elementos da escrituração bem como manter a disciplina e dirigir todos os serviços que não estejam previstos pelos artigos 49.º e 56.º

Art. 48.º A escrituração das caixas filiais será sempre organizada segundo o método e instruções emanadas da sede do Banco e feita com a maior clareza e pontualidade. Para a correspondência haverá copiadores que ficarão fazendo parte dos arquivos das respectivas caixas filiais.

Art. 49.º Quando pela sua importância os quadros do pessoal das caixas filiais tenham um ou mais chefes de secção, cada um deles terá a seu cargo dirigir o serviço e fazer observar a boa disciplina na sua secção, sob immediata fiscalização da respectiva administração com a qual directamente comunicará sem prejuízo do disposto no artigo 47.º

Art. 50.º As secções do expediente deverão ter os elementos de contabilidade necessários para regularidade do seu movimento e para registo de todas as circunstâncias que fôr conveniente notar. As operações de cada secção serão resumidas em balancetes diários para conferência e encerramento do balanço geral.

Art. 51.º Os arquivos das caixas filiais deverão ser conservados na melhor ordem. Todos os livros, documentos ou quaisquer papéis do expediente geral das caixas filiais serão devidamente classificados e arrumados. Se existirem nos arquivos colecções incompletas de documentos ou livros impressos que tenham valor, sob ponto de vista bancário, financeiro, histórico ou estatístico, dever-se há diligenciar completá-los. Os respectivos guarda-livros dirigirão e inspecionarão este serviço, propondo às respectivas administrações o que julgarem necessário e conveniente.

Art. 52.º A correspondência das caixas filiais deverá ser feita sob a direcção dos respectivos guarda-livros e segundo às ordens immediatas das administrações. A correspondência confidencial deverá ser feita pelos directores, pelos administradores ou por um empregado escolhido pela administração.

Art. 53.º O movimento especial das operações do Tesouro público será escriturado com a separação necessária para facilmente se fazerem as respectivas conferências.

Art. 54.º Os directores e administradores das caixas filiais, em tudo que disser respeito ao movimento destas, só receberão instruções e ordens da administração do Banco, devendo mesmo as instruções officiais, relativas ao expediente de tesouraria do Estado, ser transmitidas sempre por intermédio da sede.

Art. 55.º As operações das caixas filiais serão levadas à contabilidade geral pelos balancetes de que trata o artigo 60.º e pelos elementos tirados da correspondência ou fornecidos pelas secções. Todos os elementos da es-

crituração, que servirem para a organização da contabilidade geral, deverão sob inspecção directa dos guarda-livros, ser minuciosamente conferidos.

Art. 56.º As tesourarias em todos os seus serviços são dirigidas pelo tesoureiro e no seu impedimento pelo seu ajudante ou na falta deste por um empregado de categoria que o tesoureiro indique, subordinado às ordens da respectiva administração.

Art. 57.º Os tesoureiros das caixas filiais, além da responsabilidade dos seus actos, são também responsáveis pelas faltas ou erros dos empregados da tesouraria. As cauções ou fianças destes empregados servirão de garantia aos tesoureiros quando elles tiverem de liquidar directamente quaisquer responsabilidades desta proveniência.

Art. 58.º Nenhum recebimento ou pagamento será effectuado nas tesourarias senão à vista de ordens emanadas das competentes secções e autorizadas com a rubrica de um dos vogais da administração, em serviço, salvo quaisquer disposições especialmente autorizadas pela sede e que por outra forma regulem algum ou alguns dos serviços da tesouraria.

Art. 59.º Todas as caixas filiais terão casas ou cofres fortes à prova de fogo para a guarda dos seus respectivos valores. Nestas casas ou cofres deverão ser diariamente guardadas não só as existências da caixa, mas também as letras, papéis de crédito, livros de escrituração, depósitos, contratos e quaisquer outros valores ou documentos de importância. Os chefes de serviço ou quem na sua falta os substitua não deverão retirar-se no final do expediente diário sem pessoalmente verificarem a execução destas disposições.

§ 1.º Destas casas ou cofres deverão retirar-se no principio do dia apenas as somas que se julguem necessárias para o movimento normal, conservando-se depois sempre fechados regularmente.

§ 2.º Estas casas ou cofres terão a necessária segurança e as que sirvam para arrecadação de numerário, papéis de crédito, depósitos e demais valores serão fechadas com duas ou mais chaves, ficando uma de cada cofre ou casa em poder da administração e outra ou mais, respectivamente em poder do tesoureiro, sendo obrigatória a presença dos claviculários para a entrada ou saída de qualquer quantia ou valor das ditas casas ou cofres.

§ 3.º Todas as letras e documentos a vencer em prazo não immediato ficarão à guarda exclusiva da administração, ficando a cargo exclusivo do tesoureiro as demais letras a vencer.

§ 4.º Os livros de escrituração, os contratos e demais documentos, a que se não refere o § 3.º do presente artigo, ficarão à guarda do guarda-livros e respectivos chefes de secção, sob a fiscalização da administração.

Art. 60.º Todas as operações de caixa serão conferidas pelo tesoureiro no final do dia e delas se fará um balancete geral, que deverá conferir com os balancetes parciais das operações e com o livro do expediente a cargo dos administradores.

Art. 61.º A contabilidade das tesourarias deverá ser regularmente conferida e inspecionada pelos tesoureiros ou por quem os substituir nos termos do artigo 56.º

Art. 62.º O serviço do contencioso das caixas filiais será organizado segundo as necessidades e instruções recebidas do conselho de administração da sede. O vogal da administração, que tiver a seu cargo em cada uma das caixas filiais este ramo de serviço, exercerá inspecção immediata e constante sobre o expediente e andamento de todos os processos.

Art. 63.º Para regularidade dos serviços do contencioso haverá nas caixas filiais livros ou folhas em que se mencionem os incidentes dos respectivos processos e se notem regularmente todas as circunstâncias que fôr

conveniente registrar. A entrega de letras ou de quaisquer outros títulos deverá constar de recibos passados pelos procuradores em livros especiais nos quais figurem registados, documentando-se assim a sua não existência em carteira.

Art. 64.º A contribuição industrial, correspondente aos vencimentos dos directores, administradores e mais pessoal das caixas filiais é paga por conta das mesmas caixas filiais.

CAPÍTULO V

Dos correspondentes

Art. 65.º As caixas filiais deverão propor ao conselho de administração do Banco a criação de correspondentes em todas as localidades onde o desenvolvimento comercial, industrial e o serviço das próprias caixas indiquem essa necessidade.

Art. 66.º Os correspondentes serão de nomeação do conselho de administração do Banco, ouvidas sempre as administrações das caixas sobre a sua respeitabilidade, crédito e meios de fortuna.

Art. 67.º Os correspondentes só tem contas correntes com as caixas filiais ou agências dos seus distritos.

Art. 68.º O exercício das funções de correspondentes do Banco está sujeito às regras do contrato de mandato comercial.

Art. 69.º Os directores e administradores das caixas filiais deverão ter o máximo cuidado na fiscalização dos saldos apurados de conta do Banco em poder dos correspondentes, não deixando avolumar as responsabilidades dos mesmos, além dos justos limites que a natureza das suas funções normalmente exija, determinando transferências periódicas e regulares, procurando que elles cumpram as disposições do Código Commercial com relação ao aceite e cobrança das letras que lhes sejam endossadas pelas caixas filiais e provendo a tudo que tenha por fim assegurar os interesses do Banco.

CAPÍTULO VI

Das operações das caixas filiais

Art. 70.º As operações das caixas filiais serão feitas a taxas determinadas, segundo as instruções do conselho de administração, não devendo, porém, em caso algum, ser superiores às de Lisboa em mais de 1 por cento. Os juros das operações serão contados dia a dia e pagos antecipadamente, exceptuando, porém, os que não puderem ser liquidados imediatamente, em virtude da natureza e movimento das operações respectivas.

§ único. É proibida a restituição de juros nas operações que se liquidarem com antecipação de vencimento, salva qualquer condição expressamente estipulada.

Art. 71.º Quando qualquer firma não conhecida nas caixas filiais pretender ser admitida a desconto directo, dirigir-se há por escrito à respectiva administração, oferecendo os esclarecimentos que puderem servir de base à deliberação. Estes esclarecimentos deverão conter as indicações seguintes:

«Nome ou firma social, estabelecimento, comércio ou indústria, do pretendente; cópia da escritura de sociedade devidamente registada, se o pretendente representar firma social, ou quaisquer outros documentos que se julgue conveniente exigir; referências de duas ou mais casas comerciais, que possam informar sobre o seu crédito e situação».

A vista destes esclarecimentos, a administração da respectiva filial resolverá sobre a admissão da firma a desconto, tendo em consideração para a admissão e para a apreciação e classificação do seu crédito, tudo o que estiver preceituado a esse respeito nas disposições de expediente ordenadas pela sede.

Art. 72.º As caixas filiais poderão ter correspondentes especiais para as suas operações no estrangeiro. A esco-

lha destes correspondentes dependerá, porém, da aprovação do conselho de administração do Banco.

Art. 73.º As caixas filiais, subordinadas às instruções e ordens de serviço, que receberem da sede, poderão efectuar todas as operações permitidas no artigo 19.º dos estatutos do Banco, observando-se, porém, em relação às designadas nos respectivos n.ºs 11.º e 12.º, o que dispõe o § único do presente artigo, e sendo necessária a autorização expressa do conselho de administração do Banco para a realização das que estiverem compreendidas nos números e alíneas seguintes:

- 1.º Comprar e vender;
 - a) Títulos de dívida pública nacional ou quaisquer títulos de crédito do Estado ou garantidos pelo Governo;
 - b) Títulos de dívida pública estrangeira de reconhecido crédito.
- 2.º Empréstimo sobre penhor;
 - c) De títulos de estados estrangeiros e acções e obrigações de bancos, companhias e corporações públicas administrativas estrangeiras, garantidas pelo governo do país em que tiverem origem;
 - d) De certificados ou conhecimentos nas alfândegas ou armazéns gerais;

3.º Autorizar saques de bancos e casas bancárias estrangeiras de primeira ordem para movimento de operações cambiais, e utilizar créditos em praças estrangeiras para fazer face ao movimento das mesmas operações;

4.º Utilizar créditos em praças estrangeiras com aplicação exclusiva à importação de ouro e prata amoadados e em barra, e às operações cambiais exigidas pela manutenção e defesa das reservas da tesouraria.

§ único. As operações compreendidas nos n.ºs 11.º e 12.º do artigo 19.º dos estatutos do Banco só poderão ser negociadas directamente na sede.

Art. 74.º Todas as regras relativas a operações consignadas nos estatutos e no regulamento administrativo do Banco serão observadas pelas administrações das caixas filiais, devendo as mesmas administrações regular prudentemente as operações que effectuarem para que não sejam excedidas as forças dos recursos disponíveis.

Art. 75.º Além das disposições deste regulamento e das instruções especiais do conselho de administração, as caixas filiais deverão observar todos os demais preceitos do regulamento administrativo do Banco, que puderem ter aplicação ao seu expediente e não forem incompatíveis com as regras especiais da sua organização.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1916.—O Ministro das Finanças, *António José de Almeida*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Universitária

Aditamento à legislação da Academia de Ciências de Portugal

Sobre as relações do Estado com a Academia

Artigo 1.º Nos termos do despacho de 6 de Abril de 1916, é indicada a conveniência de a Academia elaborar e submeter à apreciação do Ministério da Guerra os conselhos médicos às tropas em campanha.

Art. 2.º O Instituto de Trabalhos Sociais terá um representante no Conselho Superior do Trabalho, conforme o disposto no artigo 22.º do decreto de 21 de Abril de 1916.

Nomeação de sub-secretários

Art. 3.º Quando a acumulação de serviço o exigir, a Academia pode nomear o necessário número de sub-secretários, que terão como competência coadjuvar os secretários da corporação e exercer, sob a sua direcção, algumas das funções que lhes pertencem.